



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003546/2003-15
Recurso nº 160.914 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.462 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WANDER MAURO LAMBERTUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com os correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora, conforme previsto na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Presidente em Exercício

TÂNIA MARA PASCHOALINI – Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 02/06, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, que exige o imposto suplementar de R\$ 2.427,15, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.267,20), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 5.400,00) e dedução indevida de incentivo (R\$ 593,67).

Em sua impugnação, o contribuinte contestou apenas a glosa das despesas médicas correspondentes aos recibos da psicóloga Shirlei Fernandes Freno, no valor R\$ 5.400,00.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/BH, conforme Acórdão de fls. 45/49, manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

“Os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas

Diligência foi realizada objetivando que o interessado apresentasse documentos, tais como extratos bancários, cópias de cheques ou sua microfilmagem, bem como quaisquer outros elementos que comprovassem o efetivo pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos emitidos por Shirley Fernandes Freno (fls. 37 e seguintes). Em resposta, o interessado limitou-se a informar que os pagamentos foram realizados em moeda corrente.

Dessarte, ao apresentar apenas os recibos das despesas médicas da psicóloga Shirlei Fernandes Freno, no valor de R\$ 5.400,00, às fls. 7 a 12, e responder à intimação alegando meramente que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados. Poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v.g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas, etc.

Portanto, evidenciam-se fortes indícios da não realização das despesas glosadas, e, dessa forma, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contra-prova.”



Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/05/2006 (fl. 54), o sujeito passivo, por intermédio de representante (Procuração às fl. 71), interpôs recurso voluntário de fls. 55/69, em 02/06/2006, no qual, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

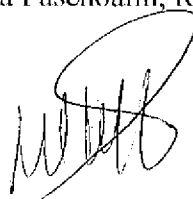
- provou através dos recibos apresentados o pagamento dos serviços efetivamente prestados;
- os pagamentos foram feitos em dinheiro e não tem o contribuinte o poder de polícia fiscal que possa exigir o destino a ser dado ao dinheiro;
- a legislação tributária é clara ao dispor que os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e CPF de quem prestou os serviços e recebeu os rendimentos;
- a inidoneidade da documentação não pode ser presumida, deve ser provada;
- a autuação, além de ilegal, viola a orientação dada aos contribuintes pelo fisco, que dispõe que os recibos que contenham os requisitos elencados na legislação são documentos idôneos à comprovação das receitas;
- as despesas médicas dizem respeito à base de cálculo do imposto e estão sob reserva de lei formal, conforme artigo 97, inciso IV, do CTN;
- os recibos foram emitidos de acordo com a legislação tributária;
- em razão de não haver falta de recolhimento do tributo, deve ser totalmente afastada qualquer penalidade;
- ainda que tivesse havido falta de recolhimento de tributo, devem ser afastada a incidência de todas as multas aplicadas bem como dos juros moratórios e da correção monetária, por respeito ao princípio da proteção da confiança na lei fiscal, previsto no artigo 100, § único, do CTN;
- no caso, agiu de acordo com os ditames legais e a orientação fiscal;
- agiu de boa-fé e tem como aplicável ao caso o artigo 112 do CTN.

O recorrente, ainda, transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora



O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, relativas aos pagamentos supostamente efetuado à psicóloga Shirlei Fernandes Freno, no valor de R\$ 5.400,00.

O recorrente defendeu a necessidade de restabelecimento das referidas despesas, sob o fundamento de que elas estão efetivamente comprovadas pelos recibos. Alternativamente, pediu o afastamento da multa de ofício e juros de mora.

Em relação aos recibos emitidos pela referida profissional, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
(Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Deprecende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de "despesas médicas" na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

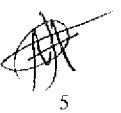
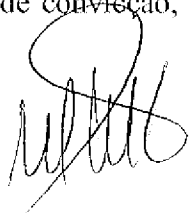
Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, o contribuinte limitou-se a apresentar os recibos de fls. 07/12. Em nenhum desses documentos consta registrado o endereço do profissional, é apenas mencionada a cidade de Belo Horizonte, de forma abreviada.

Resta clara, portanto, a desobediência às previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, que trata da comprovação dos pagamentos das despesas médicas aproveitadas.

Ademais, saliente-se que a controvérsia poderia ser solucionada com simples apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, ressaltando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:



"Art. 29 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias "

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Também não pode prosperar a pretensão do contribuinte no sentido de se afastar a penalidade imposta, em razão da aplicabilidade ao caso do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O lançamento que promoveu a glosa de despesas médicas tem como consequência a apuração de imposto suplementar, ou seja, imposto que deixou de ser recolhido.

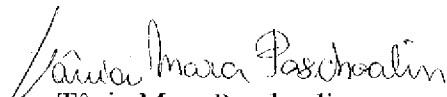
Restando confirmada a glosa, é cabível, por conseguinte, a multa prevista no dispositivo acima transcrito sobre o imposto suplementar.

Em relação à exigência dos juros de mora, cumpre observar que, em se tratando de procedimento de ofício, também deve ser exigido os juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, destaque-se que o artigo 112 do Código Tributário Nacional, é aplicável, apenas, em caso de dúvida com relação a diversas situações. São elas: I - a capitulação legal do fato; II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos; III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No entanto, no caso em voga inexistem dúvidas quanto à procedência do trabalho fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin

